



PROCESSO N.º : 2023000510
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a notificação eletrônica aos consumidores sobre a interrupção e ou suspensão parcial ou total de energia elétrica.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a notificação eletrônica aos consumidores sobre interrupção e ou suspensão parcial ou total de energia elétrica.

A proposição tem o objetivo de garantir que as Concessionárias e Permissionárias de energia elétrica do Estado de Goiás deverão comunicar, de maneira eletrônica, aos consumidores, caso haja suspensão parcial ou total do serviço de energia elétrica.

A justificativa ressalta a importância da medida para que o usuário tenha conhecimento sobre a interrupção com antecedência, para que assim o mesmo se adeque a falta de energia elétrica, tendo como exemplo os pacientes que necessitam constantemente de tal serviço público para tratamento em suas residências, no qual mantem equipamentos de saúde interligados ininterruptamente a rede de energia elétrica.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o relator, Deputado Issy Quinan, manifestou-se favorável à proposta, cujo parecer foi aprovado na Comissão e confirmado em Plenário.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor para apreciação, momento em que fui nomeado relator.





É a síntese da proposição.

Verifica-se que a proposição prevê a obrigatoriedade de notificações eletrônicas aos consumidores sobre interrupção e ou suspensão parcial ou total de energia elétrica.

No que se refere ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de instituir um direito em prol dos usuários/consumidores dos serviços de fornecimento de energia elétrica, os quais poderão ter acesso rápido, por meio de avisos por aplicativos, correio eletrônico, smartphone e outros, à suspensão e/ou interrupção em caso de falha nesse fornecimento, necessidade de manutenção ou inadimplência.

Inclusive, como apontou acertadamente o autor da matéria, há grande importância da propositura no que se refere à garantia de segurança aos pacientes que dependem ininterruptamente de tal serviço público para sobreviverem.

Ademais, o projeto vem ao encontro do Código de Defesa do Consumidor que prevê a energia elétrica como bem essencial à vida humana, e o dever de fornecimento adequado e contínuo (arts. 6º, inciso X, e 22), e garantir a efetiva reparação pelos danos causados (art. 6º, inciso VI).

Com base em tais fundamentos, não vislumbrando qualquer impedimento a aprovação da propositura em análise. Todavia, apresentamos o seguinte substitutivo visando o aperfeiçoamento material e formal (técnica legislativa) desta proposição:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 282, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a notificação eletrônica aos consumidores sobre a interrupção ou suspensão no fornecimento de energia elétrica.





A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de fornecimento de energia elétrica, no Estado de Goiás, ficam obrigadas a notificar o consumidor, por meio eletrônico, sobre a interrupção ou suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Considera-se notificação eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de rede de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, por aparelhos telefônicos móveis, por aplicativos de mensagem instantânea ou correio eletrônico.

Art. 2º A notificação de que trata esta Lei será redigida de maneira clara e objetiva, indicando a data e duração da interrupção ou suspensão, quando possível, e especificando o número de telefone e demais contatos da concessionária ou permissionária para informações.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias manterão cadastro atualizado do consumidor para a comunicação eletrônica.

Art. 3º As empresas de que trata esta Lei farão notificação eletrônica informando:

I - a suspensão parcial ou total do serviço para fins de manutenção na rede elétrica, bem como o prazo previsto de duração para a realização da manutenção, no prazo de 24 horas antecedentes à realização do serviço;

II - o prazo provável para restabelecimento do serviço, quando houver a interrupção provocada por caso fortuito ou força maior;

III - o inadimplemento, em 15 dias após o vencimento, para efeitos de comunicação.





Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas na Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Desse modo, adotado o **substitutivo** acima, manifestamos pela **aprovação** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de novembro de 2023.


Deputado Wagner Camargo Neto
Relator

MSM MRGDF



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003000300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ CARLOS REIS GONÇALVES** em 08/11/2023 09:02

Checksum: **D81C9D26890283BD424DF27B95E468CCC4EBDC054B116EE261656A161AE7F974**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 380039003000300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.